

RESOLUÇÃO SESA Nº 1174/2017

O SECRETARIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 45, inciso XIV, da Lei Estadual nº 8.485, de 03 de junho de 1987, e,

- Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que estabelece critérios de rateio dos recursos das transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo, e, em seu artigo 19, dispõe que o rateio dos recursos dos Estados transferidos aos Municípios para as ações serviços públicos de saúde será realizado segundo critério de necessidades de saúde da população e levará em consideração as dimensões epidemiológica, demográfica, socioeconômica e espacial, bem como a capacidade de oferta de ações e de serviços de saúde, observada a necessidade de reduzir as desigualdades regionais, nos termos do inciso II do §3º do art.198 da Constituição Federal;
- Considerando a Diretriz 12, ações 11 e 12 do Plano Estadual de Saúde que define a estruturação e implantação do Programa Saúde do Viajante do Estado do Paraná e eventos de massa e a implementação de programas com ações em regiões estratégicas como o litoral e Fronteira Oeste;
- Considerando as ações de atenção a serem desenvolvidas em prol da saúde dos viajantes, no Estado do Paraná, no que se refere às estratégias estabelecidas pela Atenção Primária em Saúde, Atenção de Média e Alta Complexidade e Urgência e Emergência;
- Considerando a Autorização do Governador de 16 de dezembro de 2015, que autoriza a realização de despesas pela Secretaria de Estado da Saúde para a implantação de ações de promoção, prevenção e atenção a saúde do viajante no Estado do Paraná, visando proteger os viajantes assim como a população do Estado para evitar a disseminação de doenças e agravos de relevância à saúde pública, a ser repassado a municípios na modalidade fundo a fundo;
- Considerando a Deliberação da Comissão Intergestores Bipartite do Paraná – CIB/PR nº 204/2015, que aprova O Programa Estadual de Saúde do Viajante que tem por objetivo a implantação de ações de promoção, prevenção e atenção a saúde do viajante, tendo como componente o financiamento para custeio e capital a ser repassado do Fundo Estadual de saúde ao Fundo Municipal de Saúde, a municípios do Estado do Paraná, que apresentem flutuações sazonais de pessoas, sendo definido como viajante, toda e qualquer pessoa na condição transitória que se desloca pelo território paranaense, sem distinção de raça, sexo, língua e/ ou religião e independente da finalidade, vindo de outro País ou Estado e que, por esta razão, apresenta risco potencial de adoecer ou introduzir/reintroduzir ou ainda disseminar agravos a saúde.





- Considerando a Resolução SESA nº 603/2015, que institui o Programa Saúde do Viajante, visando à implantação de ações de promoção, prevenção e atenção à saúde do viajante, no Estado do Paraná;
- Considerando a Deliberação da comissão Intergestores Bipartite do Paraná – CIB/PR nº 302/2017 que aprova “AD Referendum” a habilitação dos Municípios de Entre Rios D’Oeste, Marechal Candido Rondon, Mercedes e Pato Bragado a receberem o Incentivo Financeiro Estadual do Programa Saúde do Viajante.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o incentivo financeiro estadual para a continuidade do Programa Saúde do Viajante, instituído pela Resolução SESA nº 603/2015, para o exercício de 2017.

Art. 2º - Habilitar os Municípios de Entre Rios D’Oeste, Marechal Cândido Rondon, Mercedes e Pato Bragado a receberem o incentivo financeiro estadual de custeio e capital que trata esta Resolução, conforme segue:

MUNICÍPIO	VALOR (R\$)	
	Custeio	Capital
Entre Rios D’Oeste	R\$65.976,59	R\$43.984,39
Marechal Candido Rondon	R\$783.391,86	R\$522.261,24
Mercedes	R\$83.977,67	R\$55.985,10
Pato Bragado	R\$81.119,82	R\$54.079,88
Total	R\$1.014.465,94	R\$676.310,61

Parágrafo Único – O incentivo financeiro de que trata esta Resolução correrá por conta do orçamento desta Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2017 no valor de R\$ 1.690.776,55 (um milhão, seiscentos e noventa mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) sendo considerado 60% (sessenta por cento) do valor total para custeio e 40% (quarenta por cento) para capital, proveniente da dotação orçamentária constante no Projeto Atividade 4434 – Vigilância em Saúde, na Unidade Orçamentária 4760 10302.19.4434, fonte 100 – Tesouro do Estado.

Art. 3º - O Fundo Estadual de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência desse recurso aos municípios, na modalidade fundo a fundo, dependendo da disponibilidade orçamentária e financeira da Secretaria de Estado da Saúde.



Art. 4º - Estabelecer que o recurso seja aplicado exclusivamente para as ações de atenção à Saúde do Viajante, como parte integrante do Programa Estadual da Saúde do Viajante, nos Hospitais e Unidades de Saúde prestadores de serviços do Sistema Único de Saúde, conforme exemplos descritos no Anexo desta Resolução.

Art. 5º - As transferências de que trata esta Resolução serão suspensas quando:

- I. Constatado durante a vigência do programa, o descumprimento do disposto no parágrafo terceiro do Decreto Estadual nº 7.986/2013;
- II. Ocorrer qualquer desvio de finalidade ao programa.

Art. 6º - Em atendimento ao estatuído no parágrafo 2º do artigo 19 da Lei Complementar nº 141/2012, o Poder Executivo manterá o respectivo Conselho de Saúde e Tribunal de Contas informados sobre o montante de recursos previsto para o Município com base no Plano Estadual de Saúde.

Art. 7º - O município deverá adotar práticas de anticorrupção devendo:

- I. Observar e fazer observar, em toda gestão do Sistema Municipal de Saúde, o mais alto padrão de ética, durante todo o processo de execução dos recursos do incentivo evitando práticas corruptas e fraudulentas;
- II. Impor sanções sobre empresa ou pessoa física, sob pena de inelegibilidade na forma da Lei, indefinidamente ou por prazo determinado, para a outorga de contratos financiados pela gestão municipal se, em qualquer momento, constatar o envolvimento da empresa ou pessoa física, diretamente ou por meio de agente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao participar de licitação ou da execução de contratos financiados com recursos repassados pela SESA. Para os propósitos deste inciso, definem-se as seguintes práticas:
 - Prática corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no desempenho de suas atividades;
 - Prática fraudulenta: a falsificação ou omissão de fatos, com o objetivo de influenciar a execução dos recursos;
 - Prática colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não competitivos;
 - Prática coercitiva: causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução de um contrato;
 - Prática obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas, aos representantes da SESA, com o objetivo de impedir materialmente a fiscalização da execução do recurso.



III. Concordar e autorizar a avaliação das despesas efetuadas, mantendo a disposição dos órgãos de controle interno e externo, todos os documentos, contas e registros comprobatórios das despesas efetuadas.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 12 de dezembro de 2017.


Michele Caputo Neto
Secretario de Estado da Saúde



ANEXO 01 – RESOLUÇÃO 1174/2017

O Recurso Financeiro Estatal repassado aos Municípios descritos nesta Resolução deverá ser aplicado conforme exemplo descrito abaixo:

- **Custeio:** material de consumo (material de escritório, combustíveis, peças e lubrificantes para a manutenção de veículo, aquisição de equipamento de proteção individual (EPI), uniformes (jalecos), demais vestimentas e equipamentos necessários para a execução das atividades de vigilância em saúde e assistência à saúde, insumos para manutenção de medicamentos e rede de frio, conservação de imunobiológicos e amostras de laboratório, material hospitalar como sondas, equipo, gases, esparadrapo, ataduras e similares. Serviços de terceiros (confecção e reprodução de material informativo educativo e técnico, manutenção de veículos e equipamentos, pagamento de provedor de internet, capacitações específicas com conteúdo da Saúde do Viajante, para todos os profissionais com vínculo, desde que sua atribuição seja na área da saúde, sendo **vedada a contratação de recursos humanos**, exceto em caráter emergencial por 89 dias, tendo o município decretado emergência em saúde pública para combater surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável, conforme artigo 16 da Lei nº 11.350 de 05 de outubro de 2006 e alterada pela Lei nº 12.994, de 2014 e Art. 167 do inciso X da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

X- a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

- **Capital:** Equipamentos/material permanente (utilitários com uso exclusivo para apoio à execução das ações de vigilância e assistência à Saúde do Viajante, mobiliários, computadores, impressoras, notebooks, televisão, equipamentos para estruturar a rede de frio e medicamentos, ar condicionado, aquisição de livros, macas, cadeira de rodas e equipamentos médico-hospitalar e outros



Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - DIOE

Protocolo **123326/2017**

Título Resolução SESA nº 1174/2017

Órgão SESA - Secretaria de Estado da Saúde


Depositário RAQUEL STEIMBACH BURGEL

E-mail RAQUEL@SESA.PR.GOV.BR

Enviada em 13/12/2017 09:38

 **Diário Oficial Executivo** Secretaria da Saúde

◆ Resolução-EX (Gratuita)

 1174.17.rtf
123,69 KB

Data de publicação



14/12/2017 Quinta-feira

Gratuita

Aprovada

13/12/17 09:52



Nº da Edição do Diário: 10088

[Histórico](#)**TRIAGEM REALIZADA**